

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*INTERNATIONAL JURISDICTION AND THE ROLE OF
THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

*Luis Cláudio Martins de Araújo*¹
IBMEC/RJ
*Victoria Gonçalves Rebello*²
UFRJ

¹ Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com período sanduíche (*Visiting Scholar*) na *University of Cambridge* (Cambridge). *Academic Visitor* pela *University of Oxford* (Oxford). *Visiting Fellow* pelo *Lauterpacht Centre for International Law* da *University of Cambridge* (Lauterpacht Centre). *Visiting Researcher* pela *Fordham University School of Law* (Fordham). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialista em *International Environmental Law* pelo *United Nations Institute for Training and Research* (UNITAR) com extensão em *Private International Law* pela *Hague Academy of International Law* (HAIL) e em *International Law* pela *Organization of American States/Inter-American Juridical Committee* (OAS/IAJC). Pós-graduado em Processo Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor da graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Professor convidado da pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ) e da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Membro da Advocacia-Geral da União (AGU) de categoria especial. Vice-Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU). Ex-Advogado do Departamento Jurídico da PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisadora do grupo Observatório da Justiça Brasileira (OJB), na linha de

Resumo

A Convenção Americana, um verdadeiro código latino-americano de Direitos Humanos, foi incorporado por 25 Estados no continente — expressando, no que tange às garantias legais de direitos dos homens, a força de uma consonância de princípios a serem seguidos na região. Ao denunciar sérias violações aos direitos humanos, e exercer pressões sobre os Estados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem feito prodigiosas contribuições para o acesso à justiça no continente americano, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou limitadas. Nesse diapasão, propõe-se analisar mais detalhadamente o contexto que permitiu o surgimento desta Corte regional, assim como traçar um perfil qualitativa de sua atuação no Continente.

Palavras-chaves

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisdição Internacional. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Abstract

The American Convention, a Latin-American code of Human Rights, was incorporated by 25 National States in the continent — expressing, in respect of the human rights legal protection, the strength of a consensus of principles to be enforced in the region. By reporting serious human right violations, and exerting pressure over the States, the Inter-American Court of Human Rights has largely contributed to the access to justice in the American continent, when national institutions are lacking or flawed. Thus, the goal of this article is to study the context, which allowed this regional Court to emerge, as well as to map a qualitative profile of its performance within the continent.

Keywords

Inter-American Court of Human Rights. International Jurisdiction. Inter-American System of Human Rights Protection.

pesquisa “Corte Interamericana de Direitos Humanos, Produção Jurisprudencial e Diálogos Interjurisdicionais”. Parecerista do Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH). Diretora Nacional de Intercâmbios Sociais e Profissionais para jovens da *Association Internationale des Étudiants en Sciences Économiques et Sociales* (AIESEC) no Myanmar. Membro da Diretoria Jovem do *Children International Summer Village* (CISV).

INTRODUÇÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional testemunhou um processo de complexificação de sua ordem jurídica, representado pela multiplicação dos mecanismos de solução de controvérsias externos aos Estados. Desse processo resultou não apenas a modernização dos procedimentos jurisdicionais internacionais, mas também a ampliação da capacidade de penetração do Direito Internacional sobre domínios previamente considerados como de jurisdição exclusiva dos Estados — tais como os Direitos Humanos — agora entendidos como assuntos de verdadeiro interesse internacional. A progressiva internacionalização dos Direitos Humanos efetuou-se principalmente por meio da proliferação de tratados e Cortes Internacionais centrados sobre a matéria, dentre os quais destaca-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na Costa Rica, integrante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Contudo, apesar da existência de Cortes supranacionais que reforçam os mecanismos normativos internacionais de proteção aos Direitos do Homem, constituir um privilégio dos tempos em que vivemos, a sua idealização possui uma origem bem mais remota. Assim, é a partir de uma análise histórica, que se busca, então, compreender o contexto que permitiu o surgimento e expansão das práticas jurisdicionais internacionais, conduzindo ao estudo mais particular da realidade latino-americana, no que diz respeito à proteção dos direitos do homem, com maior atenção à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de sua Comissão.

1. O HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL.

1.1. Antecedentes à Era dos Tribunais: Teóricos.

Ao analisar a literatura acadêmica anterior à criação dos primeiros tribunais, é possível perceber que alguns autores anteviram a necessidade da criação de cortes internacionais, como Charles-Irénée Castel de Saint-Pierre ou Abbé de Saint-Pierre (1658-1743), escritor, diplomata, acadêmico francês e precursor das Luzes, que já em 1713 foi capaz de imaginar um futuro sem guerra, arbitrado por tribunais internacionais. Logo nas primeiras páginas de sua obra *“Projet pour rendre la paix perpétuelle en Europe”*³, o autor realiza uma condenação moral da Guerra, afirmando que “promessas recíprocas escritas” — como tratados de trégua, paz, fronteiras, que, até aquele ponto pareciam constituir o “mais alto nível de prudência” — não proporcionavam “segurança suficiente” para o fim da guerra, mas limitavam-se a constituir breves momentos de paz em meio a um verdadeiro conflito perpétuo⁴.

³ Segundo Charles Irénée Castel de Saint-Pierre “(...) *des Incendies, des violences, des cruautés, des meurtres qui souffrent tous les jours les malheureux habitants des frontières des États chrétiens; enfin touché sensiblement de tous les maux que la guerre cause aux souverains d’Europe & à leurs sujets, je pris la résolution de pénétrer jusqu’aux premières sources du mal, & de chercher par mes propres réflexions si ce mal est tellement attaché à la nature de la souveraineté & des souverains, qu’il fût absolument sans remède, je me mis à creuler la matière pour decouvrir s’il était impossible de trouver les moyens praticables pour terminer sans guerre tous leurs differens futurs, & pour rendre ainsi entr’eux la paix perpetuelle.*” SAINT-PIERRE, Charles Irénée Castel de. **Projet de Paix Perpetuelle**. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k105087z/f3.image>>. Acesso em 24 jun. 2017.

⁴ Ainda segundo Charles Irénée Castel de Saint-Pierre “*Je ne fus pas long-temps sans voir que tant que l’on se contenteroit des pareils moyens, on n’auroit jamais de sureté suffisante de l’exécution des traitéz, ny des moyens suffisans pour terminer équitablement, & sur tout sans guerre les differens futurs, & que s’il on ne pouvoit rien trouver de meilleur, les Princes Chrétiens ne devoient s’attendre qu’à une guerre presque continuelle interrompü seulement par quelques Traitéz de Paix, ou plutôt par de veritables Treves qu’operent necessairement la presque-égalité de forces, la lassitude & l’épuisement des Combattants, ou terminée par la ruine totale du Vaincu.*” SAINT-PIERRE, loc. cit.

Assim, Abbé busca, de forma inédita, desconstruir a ideia de que a Guerra seria inerente à própria existência da soberania, propondo, então, uma “renúncia definitiva às forças armadas para a resolução de conflitos”, e a criação de uma Corte Permanente de Arbitragem⁵ que se tornaria local de mediação de interesses em caso de disputas, com objetivo de conciliação e pluralidade de vozes.

Da mesma forma, também encontramos nos rascunhos de Gustave Moynier (1826-1910), então Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em sua obra *Les bureaux internationaux des unions universelles* (1892) a ideia de “instituições estabelecidas sobre a soberania coletiva de todos os povos, policiadas e que ofereçam resposta às necessidades mais urgentes”, destacando o ineditismo desta construção, e sua potencialidade para, caso desenvolvida, dar um fim à característica anárquica da comunidade internacional⁶, afirmando a necessidade de um órgão jurisdicional interestatal, como um organismo universal de

⁵ Da mesma forma, segundo Charles Irenée Castel de Saint-Pierre “Le but (...) étoit, donc, MONSEIGNEUR, 1. de donner aux souverains une sureté entière, une garantie sufisante de l’execution de tous leurs Traités soit passez, soit futurs. (...) 3. de faire toujours terminer ces diferens sans aucune represaille, sans aucune violence & sans aucune guerre, mais par l’Arbitrage permanent, & par le jugement d’associez interessez a juger les autres équitablement, c’est a dire, comme ils voudroient en être jugez en pareils cas.” SAINT-PIERRE, loc. cit.

⁶ Para Gustave Moynier “(...) d’institutions placées sur la suzeraineté collective de tous les peuples policés et répondant à des pressantes nécessités. (...) Aucun plan préconçu n’a, du reste, presidé à la naissance de ces nouveaux rouages gouvernementaux. S’ils doivent jamais faire partie d’un organisme universel propre à mettre un terme à l’anarchie internationale, ils y sont encore absolument étrangers.” MOYNIER, Gustave. **Les bureaux internationaux des unions universelles.**

Disponível em:

<<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5502613h/f11.image>>. Acesso em 24 jun. 2017.

hierarquia superior aos Estados, o que chama de “tribunal supremo” para resolver conflitos entre os Estados⁷.

É possível destacar, ainda, em William Ladd (1778 - 1841), criador da American Peace Society, a obra “*An essay on a Congress of Nations for the adjustment of international disputes without resort to arms*”, como precursora da ideia de uma jurisdição internacional, ao tratar da criação de instituições, que em nada interferissem nas disputas internas aos Estados, mas que se ocupasse das interações entre as Nações com caráter de guerra e paz⁸. Ladd destaca, então, a proposta de um sistema bifásico composto por um Congresso das Nações, ao qual os Estados interessados poderiam aderir, e uma Corte das Nações — cujas decisões não necessitariam de adesão posterior por parte dos Estados-parte, mas seriam desde pronto consideradas como novas regras do direito internacional de caráter vinculante⁹.

⁷ Ainda para Gustave Moynier “Les progressistes ont ils recontré des barrières difficiles à franchir; en particulier lorsqu'ils ont proposé de conférer aux Bureaux le droit de trancher des différends en qualité d'arbitres. Elles familiariseront les peuples avec la notion d'une justice internationale. Il ne serait même pas impossible que, par cette petite brèche, on pénétrât plus avant dans la forteresse où le pouvoir judiciaire se barricade contre l'éventualité, chimérique selon M. le professeur Renault, d'un tribunal suprême, ne relevant exclusivement d'aucun État en particulier, et devant lequel seraient portées les contestations concernant le droit des gens.” MOYNIER, op. cit., p. 151.

⁸ O papel do Congresso seria, portanto, o de: (a) Definir os direitos dos beligerantes e se empenhar para abater os horrores da guerra, diminuir a sua frequência e levar ao seu término; (b) Definir os direitos dos países neutros, e então abater os males infligidos pela guerra sobre os países desejosos de permanecer em paz; (c) Estabelecer regras de convivência para a Humanidade em épocas de paz; (d) Organizar a Corte das Nações. LADD, William. **An essay on a Congress of Nations, for the adjustment of international disputes without resort to arms.** Disponível em: <<https://archive.org/stream/essayoncongresso00ladduoft#page/10/mode/2up>>. Acesso em 24 jun. 2017.

⁹ LADD, loc. cit.

É bem verdade que a criação de uma corte internacional, com jurisdição universal, para solução judicial de conflitos¹⁰ e se remete à I Convenção de Paz da Haia de 1899¹¹, que previu a Corte Permanente de Arbitragem, considerada a mais antiga instituição de resolução de disputas internacionais entre Estados e organizações intergovernamentais, com a ideia de buscar a solução pacífica das controvérsias^{12,13}.

Contudo, ter ido além da concepção arbitral e concebido a necessidade de uma jurisdição de caráter interestatal é o que une estes autores, com suas ideias, muito à frente de seu tempo, que somente puderam ser colocadas em prática décadas mais tarde.

¹⁰ EVANS, Malcolm D. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 537-648.

¹¹ A criação de uma corte internacional, com jurisdição universal, para solução de conflitos, já era discutida nos debates da I Convenção de Paz da Haia de 1899, nos seguintes termos “*delegates unanimously admitted the principle of obligatory arbitration, and declares that certain disputes, in particular those relating to the interpretation and application of the provisions of international agreements, may be submitted to obligatory arbitration without any restriction (...) the establishment of a Permanent Court of international arbitration, which has so long been the dream of the advocates of peace, destined, apparently, until now never to be realized (...) a body of duly qualified arbitrators, ready and willing if called upon to undertake the work of assisting in the peaceful settlement of disputes, and provided with general rules of procedure for the fulfilment of their office*”. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/1053>>. Acesso em: 6 Fev. 2016.

¹² ZIEGLER, Andreas R. As Convenções da Haia e sua importância para a solução pacífica de controvérsias no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto et al (coord). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19-21.

¹³ A Corte Permanente de Arbitragem não é uma corte, no sentido estrito do termo, mas uma organização administrativa com o objetivo de servir como registro para fins de arbitragem internacional e para outros procedimentos relacionados. SANTOS, Bernardo; BARROSO, Gabriel. A Corte Internacional de Justiça. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto et al (coord). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49-55.

1.2. A Era dos Tribunais.

Na ocasião da 2ª Conferência de Paz da Haia, em 1907, discutiu-se a ideia da criação de um tribunal internacional que abarcasse a possibilidade do acesso à Justiça internacional por parte não somente dos Estados, mas também dos indivíduos¹⁴, ou seja, o advento da jurisdição internacional permanente não se deixou marcar, portanto, por uma visão puramente interestatal da atividade contenciosa internacional¹⁵.

Naquele mesmo ano, realizou-se, com efeito, não no plano universal, mas em esfera regional latino-americana, a criação da Corte Centro-Americana de Justiça, que garantia amplo acesso não apenas aos Estados, mas também aos indivíduos — que poderiam apresentar reclamações contra os seus próprios Estados¹⁶.

¹⁴ O próprio Barão do Rio Branco, em correspondência telegráfica com o Embaixador Rui Barbosa expôs que “parece conveniente mostremos em primeiro lugar a inutilidade do novo tribunal permanente de arbitramento, quando já existe aí a *Cour Permanente d'Arbitrage* na qual em pé de igualdade estão representados todos países que a criaram”. **Correspondência telegráficas entre o Barão do Rio de Branco e Rui Barbosa.** Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/II-conferencia-da-paz-da-ia-1907.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2017.

¹⁵ O ideal de superação do paradigma interestatal já estava presente na 2ª Conferência de Paz da Haia, como se observa, por exemplo, na projetada Corte Internacional de Presas Marítimas (1907), que deixou de ser estabelecida por falta do número necessário de ratificações para que a Convenção entrasse em vigor. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2017.

¹⁶ Pelo fato de ter incluído no rol de *justiciales* também os indivíduos, a Corte Centro-Americana de Justiça concretizou instância judicial para além da interestatalidade, plantando as bases para o florescimento de uma concepção mais ampla de justiça material na América Latina. Durante sua atuação, adjudicou cinco casos de Estados *inter se* e 5 casos de indivíduos *versus* Estados, havendo operado continuamente por 10 anos (1908-1918), enquanto esteve em vigor a Convenção de Washington que a estabeleceu — que não sofreu esforços de renovação. CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 10.

De toda sorte, foi necessário aguardar o fim da Primeira Guerra Mundial para os interesses estatais convergissem no sentido de estabelecer uma verdadeira jurisdição internacional permanente, a qual se consolidou, com a criação, pela Sociedade das Nações¹⁷ em 1921, na Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)¹⁸, dotada de funções consultivas e contenciosas, o que contribuiu para a expansão gradual da jurisdição internacional já no período entre guerras¹⁹.

Contudo, apesar da importância da criação da Sociedade das Nações e da Corte Permanente de Justiça Internacional, com o aparecimento da Segunda Grande Guerra, marcada por graves violações aos Direitos Humanos, torna-se imperioso repensar a temática da garantia dos Direitos Humanos como preocupação apenas das agendas domésticas, convertendo-se em exigência

¹⁷ Após o encerramento da Primeira Guerra Mundial em 1919, pelo Tratado de Versalhes, foi criada a Sociedade das Nações. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 151-152.

¹⁸ A Corte Permanente de Justiça Internacional, representa a primeira fase de institucionalização do sistema jurisdicional internacional, permanente e universal, consolidando a regra do consentimento obrigatório dos Estados como fundamento para a jurisdição internacional, mas criando paralelamente a cláusula facultativa de jurisdição compulsória. EVANS, Malcolm D. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 589-618.

¹⁹ Apesar de, já naquela época, o Direito Internacional não se reduzir um paradigma interestatal, já havendo conhecido experiências concretas de acesso de indivíduos a instâncias internacionais, o Comitê de Juristas que redigiu o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPIJ), optou por restringir o exercício da função judicial internacional da Corte aos conflitos entre Estados. Assim, apesar de ser um importante marco para ampliação da jurisdição internacional, o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) acabou se mostrando como uma solução conservadora e não definitiva, ao acesso amplo do indivíduo à justiça internacional. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2017.

constante e indeclinável da comunidade internacional, com o fenômeno de positivação dos Direitos Humanos na esfera internacional, por meio da consagração nos textos jurídicos de direitos antes projetados apenas no plano da filosofia política.

Assim, pode-se afirmar que é em um contexto marcado pela proliferação de ideologias extremadas e algumas das maiores atrocidades já cometidas pela humanidade, que se inaugura a Era dos Tribunais, ou seja, o anseio de criação de tribunais internacionais surge como uma resposta às barbaridades do século XX — a exemplo do Genocídio Armênio (1915), dos massacres e deportações do Stalinismo (1930-1960), do Holocausto (1933-1945), do Genocídio Cambojano (1975-1979), do Genocídio em Ruanda (1994), dos massacres na antiga Iugoslávia (1995), entre outros²⁰.

Ou seja, este período inaugura uma nova fase do direito internacional, marcada pela concepção de que a tutela dos Direitos Humanos transcende o “domínio reservado” dos Estados, uma vez que revela temas de verdadeiro interesse internacional, com a diminuição das barreiras para a atuação do direito internacional em âmbito doméstico, revitalizando as concepções de soberania, com o aumento das formas de monitoramento e responsabilização

²⁰Há um consenso presente na historiografia acerca do alto custo humano dos acontecimentos do século XX, exemplificada pelo forte excerto de Tony Judt “Na sequência da Segunda Guerra Mundial, a perspectiva da Europa era de miséria e desolação total. Fotografias e documentários da época mostram fluxos patéticos de civis impotentes atravessando paisagens arrasadas, com cidades destruídas e campos áridos. Crianças órfãs perambulam melancólicas, passando por grupos de mulheres exaustas que reviram montes de entulho. Deportados e prisioneiros de campos de concentração, com as cabeças raspadas e vestindo pijamas listrados, fitam a câmera, com indiferença, famintos e doentes. Até os bondes parecem traumatizados — impulsionados por corrente elétrica intermitente, aos trancos, ao longo de trilhos danificados. Tudo e todos — exceto as bem-nutridas forças aliadas de ocupação — parecem surrados, desprovidos de recursos, exauridos”. JUDT, Tony. **Pós-guerra: Uma história da Europa desde 1945**. Tradução: José Roberto O’Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 27.

internacional e a consolidação da noção do indivíduo como sujeito de direito e não mais mero objeto de proteção Estatal²¹.

A Carta das Nações Unidas de 1945²² consolida esse movimento, passando a reger a relação entre o Estado e seus nacionais como uma problemática internacional, e, em seqüência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948^{23,24}, como um código a ser respeitado pelos Estados, pautado

²¹ PIOVESAN, Flávia. **A Justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf>. Acesso em 24 jun. 2017.

²² Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), após a Conferência de São Francisco. EVANS, Malcolm D. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 19-23.

²³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, veio a definir com precisão o elenco dos “Direitos Humanos e liberdades fundamentais”, estabelecendo duas categorias de direitos, os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais, endossando a universalidade desses direitos, e afirmando que os Direitos Humanos decorrem da dignidade inerente à condição de pessoa. A DUDH, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, e apesar de não assumir a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “Direitos Humanos”, constante dos artigos 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Representa ainda, um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX, além de ter-se transformado, ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral de Direito Internacional. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31-36.

²⁴ Cabe pontuar, que alguns autores entendem que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força obrigatória, uma vez que as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas não teriam força vinculante, conforme se observa dos artigos 10 e 14 da Carta das Nações Unidas (diferentemente das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que teriam força vinculante, conforme se observa do artigo 24 n. 1 da Carta das Nações Unidas). RAMOS, loc. cit.

pela universalidade e indivisibilidade dos direitos²⁵, vem a estabelecer a matriz do sistema global de proteção dos Direitos Humanos, com o abandono da visão dos Direitos Humanos como preocupação apenas das jurisdições domésticas²⁶, dando início à ideia de Direito Internacional dos Direitos Humanos

Neste sentido, a necessidade da tutela judicial global dos Direitos Humanos, leva à criação de diversos órgãos, com destaque, no caso da Organização das Nações Unidas, para a atuação da Corte Internacional de Justiça^{27,28} — criada pela Carta das Nações Unidas de 1945, em substituição à Corte Permanente de Justiça Internacional —, com a principal função de resolver conflitos jurídicos a ela submetidos pelos Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas apresentadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pelo Conselho de Segurança das Nações

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **A Justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf>. Acesso em 24 jun. 2017.

²⁶ Em seguida, foram criados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e o Pacto Internacional de Direitos Sociais e Econômicos também de 1966. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 152-165.

²⁷ A Corte Internacional de Justiça, é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas, instituído pelo artigo 92 da Carta das Nações Unidas, que dispõe “A Corte Internacional de Justiça constitui o órgão judiciário principal das Nações Unidas. Funciona de acordo com um Estatuto estabelecido com base no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e anexado à presente Carta da qual faz parte integrante”. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

²⁸ A Corte Internacional de Justiça é integrada por quinze membros. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 101.

Unidas ou por órgãos e agências especializadas acreditadas pela Assembleia da ONU²⁹.

É bem verdade que a Corte Internacional de Justiça não é, especificamente, uma corte de Direitos Humanos, porém, da mesma maneira, não há qualquer limitação de jurisdição quanto à matéria a ser apreciada, e, portanto, a Corte, tanto na sua competência contenciosa, como na sua competência consultiva, analisou demandas — particularmente em virtude do crescente número de acordos internacionais de Direitos Humanos que preveem a competência da Corte Internacional de Justiça para dirimir controvérsia entre os Estados³⁰ — que, direta ou indiretamente, enfrentavam a temática dos Direitos Humanos.

Da mesma forma, dentre os mecanismos convencionais de proteção judicial universal dos Direitos Humanos, cabe lembrar o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma de 1998, e instalado em 2002 na cidade da Haia na Holanda, como órgão permanente, com jurisdição adicional e complementar às jurisdições penais nacionais³¹, e com competência para julgar pessoalmente indivíduos responsáveis pelos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão³².

Desta feita, a reconstrução e globalização dos Direitos Humanos, tomados agora como referencial ético a orientar a ordem transnacional, levam ao delineamento de um sistema normativo

²⁹ O artigo 34.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe: “Artigo 34. 1. Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

³⁰ EVANS, Malcolm D. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 589-618.

³¹ O TPI possui personalidade jurídica internacional, e é composto pela Presidência, Divisão Judicial, Procuradoria e Secretariado. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 365-368.

³² RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 301-317.

internacional para a proteção e efetivação dos direitos declarados, e, nesse sentido, a expansão global e os fenômenos da proteção dos Direitos Humanos, trazem a ideia de que os direitos referentes à pessoa humana possuiriam validade universal, e de que os conceitos de soberania nacional e não intervenção deveriam ser reinterpretados à luz do princípio da prevalência dos Direitos Humanos³³, particularmente com a expansão da jurisdição internacional³⁴.

2. O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

2.1. A formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a expansão gradual de competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Este processo de expansão e consolidação dos Direitos Humanos em nível global, da mesma maneira, desdobrou-se nos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, como, por exemplo, o sistema interamericano — que nasceu com a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, em abril de 1948 e foi o primeiro instrumento internacional de Direitos Humanos de caráter geral, e, representa o ponto de partida do processo de generalização da proteção dos Direitos Humanos no continente americano, abarcando uma vasta gama de direitos para a proteção do homem em todas as circunstâncias e domínios de atividade humana³⁵.

³³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. São Paulo: Del Rey, 2006, p. 365-411.

³⁴ CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 31.

³⁵ A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), enquanto consenso do “pós-Guerra”, foi adotada por 48 países, com 8 abstenções. Quase meio século mais tarde, a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), subscrita por 171 países, ampliou as noções de universalidade e indivisibilidade

Assim, sob uma perspectiva histórica, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem trouxe proveitosas contribuições para o Sistema Interamericano, instituindo a compreensão da universalidade dos Direitos Humanos, na medida em que a mera condição de pessoa seria requisito único e exclusivo para a titularidade desses direitos, sendo a dignidade humana o fundamento para esses direitos³⁶.

Ademais, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, logo se fez acompanhar de outros instrumentos normativos internacionais, formando um *corpus juris* regional de direitos humanos, o que abriu novas vias de reflexão quanto às práticas de efetivação dos direitos e a formação de um sistema internacional dos direitos humanos o que reflete, sobretudo, uma consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados acerca de temas centrais no que tange a proteção à pessoa humana³⁷.

Neste sentido, uma década após a adoção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, foi criada em 1959,

dos direitos humanos, ao dispor que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 257-299.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. **A Judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf>. Acesso em 24 jun. 2017.

³⁷ Na sequência da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, foi adotada em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, e, em 1978, a Convenção entrou em vigor. O Protocolo de San Salvador, de 1988, entrou em vigor em 1999, consagrando a implantação dos direitos sociais no sistema interamericano. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 257-299.

por meio de resolução³⁸, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH)³⁹, com competência sobre todos os Estados-parte da Convenção Americana, em relação aos Direitos Humanos nela consagrados⁴⁰, e a todos os Estados-membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948^{41,42}, inclusive para concessão de medidas cautelares⁴³.

³⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH), foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago do Chile em 1959, sendo formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. RAMOS, loc. cit.

³⁹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é integrada por sete membros de alta autoridade moral, e reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da OEA. Os membros são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 336-337.

⁴⁰ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, já afirmou a proibição da execução de menores entre os países da OEA, nos relatórios 3/1987 (caso *Roach et Pinkerton v. United States* de 1987); 62/2002 (caso *Michael Domingues v. United States* de 2002); 97/2003 (caso *Shaka Sankofa v. United States* de 2003); 100/2003 (caso *Douglas Christopher Thomas v. United States* de 2003); e 101/2003 (caso *Napoleon Beazley v. United States* de 2003). TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. **The fundamental rules of international legal order**. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2006, p. 29.

⁴¹ Para que uma petição seja admitida perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deverá o reclamante descrever os fatos, as violações alegadas e as respectivas vítimas, indicando o Estado responsável pela violação e as gestões que levaram ao esgotamento dos recursos de jurisdição interna, antes de ser acionado o Sistema Interamericano (artigo 46 PSJCR). O artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação à Convenção por Estado-parte. Ao receber a petição, a Comissão intima o Estado a prestar informações. A ComIDH promove, então, a verificação da veracidade das informações apresentadas pelo Estado, e procura buscar uma solução amistosa entre as partes. Caso não haja acordo, a Comissão elabora relatório, expedindo, se for o caso, recomendações ao Estado. O Estado possui, três meses para cumprir as recomendações. Ao final de tal período, não sendo solucionado o

Desta feita, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH), criada como o primeiro organismo efetivo de proteção dos Direitos Humanos, apesar de originalmente desempenhar um papel não tão abrangente⁴⁴, em pouco tempo

caso, as recomendações podem ser publicadas no Relatório Anual da Comissão Interamericana ou, ainda, a denúncia pode ser levada à Corte Interamericana. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 336-339.

⁴² A Comissão dispõe de uma variedade de instrumentos para tutela dos direitos humanos, como por exemplo, apresentar aos governos dos Estados-membros, recomendações de medidas progressivas em prol dos Direitos Humanos, nos termos da Constituição e de leis e de medidas adequadas para a promoção do respeito desses direitos; conduzir investigações *in loco* em um Estado-membro, preparar relatórios dos Estados e enviar missões de “observadores”; lidar com petições individuais, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda, entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte; e, também analisar queixas facultativas dos Estados, desde que ambos os Estados tenham aderido à cláusula facultativa, com a qual reconheçam a competência da Comissão para procedimentos intergovernamentais. RAMOS, *op. cit.*, p. 338-341.

⁴³ O mecanismo de medidas cautelares, é estabelecido no artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e dispõe que em situações de gravidade e urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente. Já o mecanismo de medidas provisórias, é estabelecido no artigo 27 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e dispõe que, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio*, poderá ordenar as medidas provisórias. As medidas podem ser de natureza coletiva, para evitar danos irreparáveis às pessoas, devido à sua associação com uma organização, um grupo ou uma comunidade, com membros identificados ou identificáveis. RAMOS, *op. cit.*, p. 339-340 e 344-345.

⁴⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH), criada pela resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago do Chile em 1959, inicialmente limitava-se a realizar visitas *in loco* para investigar casos em particular ou a situação geral dos direitos humanos em um país. RAMOS, *loc. cit.*

expande sua competência, especialmente com o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos de 1967⁴⁵, que alça a ComIDH ao *rol* dos principais órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA), ganhando, então, uma base jurídica convencional⁴⁶, com função de promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos no continente americano.

2.2. A consolidação do Sistema Interamericano: a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com a entrada em vigor, em 1978⁴⁷, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)^{48 49}, passa a haver a

⁴⁵ Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-31.htm>>. Acesso em 30 jun. 2017.

⁴⁶ A Comissão consolidou sua prática em três pilares: (i) petições individuais; (ii) informes especiais/atenção a linhas temáticas prioritárias; (iii) monitoramento *in loco* da situação dos direitos humanos nos Estados Membros. A Comissão é, certamente, o órgão regional de proteção aos direitos do homem que mais utilizou-se da investigação *in loco*, quer durante investigações gerais acerca da situação dos direitos humanos em um determinado Estado, quer com o propósito de averiguar evidências a respeito de denúncias de violação a estes mesmos direitos. Algumas destas incursões ganharam importância histórica na atuação da Comissão, a exemplo dos casos da República Dominicana, em 1965/1966, o conflito armado entre Honduras e El Salvador, em 1969, o Chile a partir de 1973, e os desaparecimentos forçados na Argentina a partir de 1979. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 336-337.

⁴⁷ Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos prever, desde 1969, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas em 1979, um ano após a entrada em vigor do Pacto de San Jose da Costa Rica, que se deu em 1978, que a Corte iniciou sua atuação. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 245.

⁴⁸ Observe-se que a Convenção Americana demonstra o consenso a respeito de direitos básicos a serem garantidos na região latino-americana. Tal consenso

institucionalização convencional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo por objetivo, dentre outros pontos, determinar as competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, garantindo o direito de acesso à justiça e a expansão da noção de subjetividade internacional na promoção e proteção dos Direitos Humanos no continente americano⁵⁰.

Exatamente neste sentido, que é possível afirmar que a consolidação do Sistema Interamericano, ocorre de maneira interdependente ao desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵¹, como órgão com jurisdição⁵² para exercer o

somente foi possível após o processo de redemocratização na região latino-americana, deflagrada a partir dos anos 80, propiciando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros importantes instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, fossem incorporados pelos Estados. À título de exemplo, note-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, foi ratificada pela Argentina em 1984, pelo Uruguai em 1985, pelo Paraguai em 1989 e pelo Brasil em 1992. PIOVESAN, Flávia. **A Justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf>. Acesso em 24 jun. 2017.

⁴⁹ Observe-se que a Convenção Americana demonstra o consenso a respeito de direitos básicos a serem garantidos na região latino-americana. Tal consenso somente foi possível após o processo de redemocratização na região latino-americana, deflagrada a partir dos anos 80, propiciando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros importantes instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, fossem incorporados pelos Estados. À título de exemplo, note-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, foi ratificada pela Argentina em 1984, pelo Uruguai em 1985, pelo Paraguai em 1989 e pelo Brasil em 1992. PIOVESAN, loc. cit.

⁵⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2017.

⁵¹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, é composta por sete juízes, nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados-parte da Convenção. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-342.

controle convencional^{53,54} no sistema regional interamericano de proteção aos Direitos Humanos, com competências consultiva e contenciosa.

Desta feita, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sua competência consultiva⁵⁵, pode se manifestar acerca da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou

⁵² Ao receber a denúncia, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, faz um exame preliminar da demanda. Sendo admitida, os Juízes, a(s) vítima(s) e o Estado-parte são notificados do recebimento da denúncia, sendo que o Estado demandado terá prazo de quatro meses para apresentar contestação. Realiza-se, então, audiência, sendo posteriormente proferida decisão final e inapelável, de força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-346.

⁵³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou a expressão “*control de convencionalidad*”, pela primeira vez, no julgamento de *Myrna Mack Chang v. Guatemala* de 2003. MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 71.

⁵⁴ No entanto, mesmo antes do julgamento do caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, a CIDH efetuou o controle convencional, na análise da compatibilidade dos atos internos em face da CADH, apesar de não afirmar expressamente o controle. Da mesma forma, a CIDH voltou a exercer o controle de convencionalidade em outras oportunidades, como, por exemplo, no julgamento dos casos *Boyce y otros v. Barbados* de 2007 e *Heliodoro Portugal v. Panamá* de 2008. MARINONI, op. cit., p. 57-86.

⁵⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, já realizou o controle de convencionalidade através de opiniões consultivas, como se observa na Opinião Consultiva 5/1985, que esclareceu que a garantia à liberdade de pensamento e de expressão, não é apenas um direito individual de cada um de se expressar, mas também inclui o direito da coletividade de receber informações. Assim, a lei 4420/69 da Costa Rica, que exigia a afiliação obrigatória de jornalistas ao Conselho Profissional de Jornalistas, seria incompatível com os artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam da liberdade de expressão. *Advisory Opinion* OC-5/1985. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_ing.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

de outros tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos no âmbito dos Estados americanos⁵⁶, podendo solicitar opiniões consultivas não apenas os órgãos principais mencionados no capítulo VIII da Carta da OEA⁵⁷, mas também os próprios Estados-parte da Convenção e até mesmo Estados que não sejam parte da Convenção mas que sejam membros da OEA.

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sua competência contenciosa⁵⁸, pode atuar na solução

⁵⁶ O artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: “Artigo 64.1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.” **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 jun. 2017.

⁵⁷ O Capítulo VIII da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: “Capítulo VIII: DE LOS ORGANOS. Artículo 53: La Organización de los Estados Americanos realiza sus fines por medio de: a) La Asamblea General; b) La Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores; c) Los Consejos; d) El Comité Jurídico Interamericano; e) La Comisión Interamericana de Derechos Humanos; f) La Secretaría General; g) Las Conferencias Especializadas, y h) Los Organismos Especializados: Se podrán establecer, además de los previstos en la Carta y de acuerdo con sus disposiciones, los órganos subsidiarios, organismos y las otras entidades que se estimen necesarios.” **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.asp#Capítulo VIII>. Acesso em 3 jul. 2017.

⁵⁸ A competência contenciosa, envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção, e é limitada aos Estados-parte da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente (artigo 62, n. 3 PSJCR). A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é reconhecida pelo Brasil, por força dos Decreto-Legislativo n. 89/98 e Decreto n.

de controvérsias que se apresentam sobre a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo suscitar sua atuação os Estados-membros que tenha aceito a jurisdição da Corte^{59,60} ou a Comissão Interamericana de

4.463/2002. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-342.

⁵⁹ O artigo 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: “Artigo 62.1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconhecem a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial”. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 jun. 2017

⁶⁰ No artigo 62 da Convenção consta a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, mediante a qual cada Estado parte da Convenção poderá, a qualquer momento, se submeter a sua jurisdição. O modelo original de cláusula facultativa é o da Corte Europeia de Direitos Humanos, inspirada, por sua vez, no Estatuto da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional. A existência de uma cláusula facultativa é hoje objeto de reflexões, no sentido de considerar-se a possibilidade de estabelecer-se uma jurisdição obrigatória da Corte no futuro. Uma emenda ao artigo 62 tornaria a jurisdição automaticamente obrigatória para os Estados que ratificarem a Convenção, evitando o alcance distinto de obrigação com relação aos distintos Estados-parte. Os Estados não estariam, neste caso, facultados a adicionar alguma restrição adicional. A adoção de cláusulas compromissórias, em particular, pode promover avanços rumo à jurisdição internacional obrigatória. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>, p. 41. Acesso em 25 jun. 2017.

Direitos Humanos⁶¹, se manifestando originariamente⁶² sobre a inconformidade convencional de ato ou de norma doméstica^{63,64}, em abstrato ou em concreto^{65,66}, nas hipóteses em que a jurisdição

⁶¹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, somente pode ser provocada pelos Estados-parte e pela própria Comissão e, além disto, apenas poderá conhecer de qualquer caso, após esgotadas a fase preliminar de admissibilidade, a instrução do caso, e a tentativa de solução amistosa perante a Comissão, com a expedição de seu relatório nos termos do artigo 50 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 247-258.

⁶² Em 2004, ao julgar o caso *Tibi v. Ecuador*, a Corte afirmou que não seria uma instância revisora dos processos internos. Caso *Tibi v. Ecuador*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.er/does/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁶³ É interessante pontuar que, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Gomez Palomino v. Peru* de 2005, realizou o controle de convencionalidade, adotando como parâmetro a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, ampliando, portanto o parâmetro de controle para além da Convenção Americana de Direitos Humanos, trabalhando a ideia de “bloco de convencionalidade”. Caso *Gómez Palomino v. Perú*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.er/does/casos/articulos/serice-136_esp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁶⁴ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) v. Chile* de 2001, declarou inconveniente dispositivo da Constituição Chilena, e determinou sua alteração pelo Estado chileno, para conformá-la aos direitos previstos na CADH. MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 79.

⁶⁵ A Corte entendia, que apenas poderia realizar controle sobre norma já submetida a determinado caso, não tendo competência para realizar controle em abstrato, relacionando este com uma função consultiva, como se observa do julgamento de caso *Genie Lacayo v. Nicaragua* de 1997. Este entendimento foi superado no caso *Suárez Rosero v. Ecuador* de 1997, em que a Corte reconheceu sua competência para declarar a inconveniente de norma que violara o artigo 2º da Convenção, independentemente da norma

do Estado seja inexistente, parcial ou lenta^{67,68}, tendo suas decisões força obrigatória⁶⁹, efeitos *erga omnes*^{70,71} e eficácia vinculante⁷².

ter sido aplicada em caso concreto ou ter causado algum prejuízo. Cumpre registrar, que essa tese fora sustentada pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em casos anteriores, mediante votos dissidentes, em que argumentou que a violação das normas convencionais pode ocorrer *per se*, pelo simples fato da existência de normas violadoras de Direitos Humanos, ainda que nunca tenham sido concretamente aplicadas, como se observa, por exemplo, no caso *Caballero Delgado y Santana v. Colombia* de 1997. MARINONI, op. cit., p. 57-86.

⁶⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-360.

⁶⁷ A criação do artigo 109, § 5º CF pela Emenda Constitucional 45/2004, ao tratar do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, possui a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte. O Procurador-Geral da República, poderá suscitar o incidente de deslocamento de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo. O incidente de deslocamento de competência foi regulamentado pela Resolução 6/2005 do STJ, e seus pressupostos são a existência de grave violação de Direitos Humanos, o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais, e na incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas. RAMOS, op. cit., p. 435-442.

⁶⁸ A regra do esgotamento dos recursos internos, é reconhecido pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se observa do julgamento do caso *Perozo y otros v. Venezuela* de 2009 ao afirmar: “la jurisdicción internacional es subsidiaria, coadyudante y complementaria”. Caso *Perozo y otros v. Venezuela*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 387-388.

⁷⁰ No caso *Barrios Altos (Barrios Altos v. Peru)* de 2001, a Corte Interamericana entendeu pela não aplicação da lei peruana que anistiou militares, policiais e civis, que integrariam o grupo paramilitar “Colina”, culminando por decidir pela sua “inconvenionalidade”, com efeitos *erga omnes* para todos os poderes públicos. Caso *Barrios Altos (Barrios Altos v. Peru)*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

Desta forma, no sistema regional interamericano, o surgimento da obrigação para o Estado, e, da mesma forma, para os juízes nacionais, de aplicar as normas interamericanas, é reforçada por diversas decisões da CIDH e de cortes locais, como se observa dos casos *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Peru* de 2006⁷³ julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; *Mazzeo, Julio Lilo y otros* de 2007⁷⁴ e *Ekmekdjian*

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 72-73.

⁷² Em *Almonacid Arellano e outros v. Chile* de 2006, a Corte Interamericana enfatizou a força obrigatória das suas decisões ao lembrar que, quando um Estado ratifica um tratado, os seus juízes também estão a ela submetidos, nos seguintes termos “*lo que les obliga a velar para que los efectos de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas jurídicas contrarias a su objeto y fin. (...) En esta tarea el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el Tratado sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte IDH, intérprete última de la Convención*”. Caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁷³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Peru* de 2006, entendeu que, quando o Estado ratificar um tratado internacional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, surge uma obrigação internacional para o Estado, e, da mesma forma, para os juízes nacionais, que tem o dever de aplicar as normas interamericanas, exercendo seu papel no controle de convencionalidade. Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Peru*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_ing.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁷⁴ No caso *Mazzeo, Julio Lilo y otros*, a Suprema Corte argentina afirmou estar submetida à interpretação conferida ao direito convencional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para maiores detalhes acerca do caso, vide nota 1098. Caso *Mazzeo, Julio Lilo y otros*. Disponível em: <<http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumento.html?idAnalisis=630503>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

v. *Sofovich*⁷⁵ de 1992 julgados pela Suprema Corte de Justiça argentina; e, da *Sentencia* 0664/2004-R do Tribunal Constitucional da Bolívia⁷⁶, afirmando a vinculação das cortes domésticas aos precedentes da Corte Interamericana, e reforçando sua autoridade, com a verificação da conformidade da produção normativa e das práticas nacionais com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com outros instrumentos convencionais internacionais e com a jurisprudência, principalmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana se mostra bastante clara no desenvolvimento da própria Convenção Americana, exigindo o engajamento dos Estados-parte no respeito aos direitos resguardados pela Convenção⁷⁷ — como se observa na atuação da Corte Interamericana nas Supervisões de Cumprimento

⁷⁵ A Suprema Corte de Justiça argentina, no caso *Ekmekdjian v. Sofovich* de 1992, entendeu que a interpretação do Pacto de San Jose da Costa Rica, deve orientar-se pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Ekmekdjian v. Sofovich*. Disponível em: <<https://sj.csjn.gov.ar/sj/tomosFallos.do?method=mostrarTomo&tomoId=355>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

⁷⁶ O Tribunal Constitucional da Bolívia na *Sentencia* 0664/2004-R, declarou estar vinculado aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para maiores detalhes acerca do caso, vide nota 1099. Tribunal Constitucional da Bolívia. *Sentencia* 0664/2004-R. Disponível em: <<http://www.revistabolivianadederecho.org/index.php/item/1652-s-c-no-664-2004-r>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

⁷⁷ O artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 jun. 2017.

de Sentença⁷⁸ — vedando quaisquer interpretações que venham a suprimir ou limitar o exercício dos direitos por ela garantidos^{79,80} e

⁷⁸ Nas Supervisões de Cumprimento de Sentença, em que a Corte responde às consultas formuladas por membros da OEA, ou pelos órgãos do Sistema Interamericano, sobre a compatibilidade das normas internas com a Convenção e a interpretação da Convenção ou outros tratados concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos. A supervisão de cumprimento das resoluções da Corte implica que esta solicite informação ao Estado sobre as atividades desempenhadas para efeitos de cumprimento no prazo outorgado pela Corte, assim como pedir as observações por parte da Comissão, das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o tribunal conte com essa informação, poderá apreciar se houve cumprimento das recomendações, orientar as ações do Estado para este fim e, assim, cumprir com a obrigação de informar à Assembleia Geral sobre o estado de cumprimento dos casos que tramitam em seu seio. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-360.

⁷⁹ O artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: “Artigo 29. Normas de interpretação: Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e de excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.” **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 jun. 2017.

⁸⁰ O artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: “Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:

reafirmando o dever dos Estados-parte de buscar a posição mais favorável à proteção do ser humano^{81,82}.

Neste sentido, a implementação efetiva das decisões da Corte é peça fundamental da verdadeira vigência e eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem a qual se faz ilusório o propósito que determinou seu estabelecimento, para o efetivo cumprimento de suas decisões como parte integrante do direito do acesso à Justiça.

Portanto, a jurisdicionalização dos mecanismos de proteção, consistente na exigibilidade de cumprimento das decisões da Comissão e da Corte, com a harmonização entre as legislações internas aos Estados e a Convenção Americana, permitirão que a universalidade dos Direitos Humanos encontre expressão não apenas teórica, mas também prática, no sistema global e interamericano.

3. CONCLUSÃO

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 jun. 2017.

⁸¹ O princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, é encontrado no artigo 5.2 do Pacto das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, no artigo 5º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 60 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no artigo 29, b, da Convenção Americana de Direitos Humanos. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 104-111 e 353-355.

⁸² “Another important tenet of the application and interpretation of treaties by the Inter-American Court is the idea that the American Convention and other instruments should be given a “pro homine” interpretation, that is, that they should be interpreted in the way which is most protective of human rights. (...) By choosing the pro homine way, the Inter-American Court dismisses the interpretation of its instrument according to the ordinary meaning of its words (the primary rule of interpretation) or any other traditional cannons of interpretation, instead directly serving the teleology of the instrument.” LIXINSKI, Lucas. **Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the service of the unity of international law**. Disponível em: <<http://www.ejil.org/article.php?article=2071&issue=103>>. Acesso em 24 jun. 2017.

Ainda que recente, o desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana tem-se consolidado como eficaz estratégia de proteção aos Direitos Humanos nas Américas, permitindo a evolução do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos de modo que os Estados garantem os direitos humanos convencionalmente assegurados.

Entretanto, ainda resta um longo caminho a ser percorrido para a realização da Justiça Internacional no continente. Não é possível mais que as jurisdições domésticas se limitem ao conceito clássico de jurisdição vinculado à soberania e territorialidade. É preciso estabelecer a jurisdição transnacional da Corte, para garantia não só da racionalidade jurídica dessas decisões, mas também para realização de justiça global.

As perspectivas de um sistema regional de proteção devem ser consideradas no contexto da universalidade dos Direitos Humanos. Embora violações contra os Direitos Humanos sigam sendo perpetradas, a capacidade de reprimenda e reparação tornam-se progressivamente relevantes conforme o desenvolvimento do sistema regional americano se dá. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos corresponde a uma nova ética compartilhada pelos Estados da região, mitigando os efeitos de retrocessos e arbitrariedades cometidos em âmbito interno aos Estados, sob a égide de uma ordem que encontra seu cerne na absoluta prevalência da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do direito internacional, São Paulo, Del Rey, 2006.

_____. Os tribunais internacionais contemporâneos. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018->

tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>. Acesso em 25 jun. 2017.

EVANS, Malcolm D. *International law*, Oxford, Oxford University Press, 2010.

JUDT, Tony. *Pós-guerra: Uma história da Europa desde 1945*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.

LADD, William. *An essay on a Congress of Nations, for the adjustment of international disputes without resort to arms*. Disponível em: <<https://archive.org/stream/essayoncongresso00ladduoft#page/10/mode/2up>>. Acesso em 24 jun. 2017.

LIXINSKI, Lucas. *Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the service of the unity of international law*. Disponível em: <<http://www.ejil.org/article.php?article=2071&issue=103>>. Acesso em 24 jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai, Brasília*, Gazeta Jurídica, 2013.

MOYNIER, Gustave. *Les bureaux internationaux des unions universelles*. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5502613h/f11.image>>. Acesso em 24 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *A Judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf>. Acesso em 24 jun. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos, São Paulo, Saraiva, 2016.

_____. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional, São Paulo, Saraiva, 2016.

SAINT-PIERRE, Charles Irenée Castel de. *Projet de Paix Perpetuelle*. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k105087z/f3.image>>. Acesso em 24 jun. 2017.

_____. *Projet de traité pour rendre la Paix Perpetuelle entre les souverains chrétiens*. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k105087z/f6.image>>. Acesso em 24 jun. 2017.

SANTOS, Bernardo; BARROSO, Gabriel. A Corte Internacional de Justiça. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto et al (coord). *Manual de direito processual internacional*, São Paulo, Saraiva, 2012.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc. *The fundamental rules of international legal order*, Leiden, Boston, Martinus Nijhoff, 2006.

WILLIAMS, Sarah. Hybrid and internationalized criminal tribunals: jurisdictional issues. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2017.

ZIEGLER, Andreas R. As Convenções da Haia e sua importância para a solução pacífica de controvérsias no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto et al (coord). Manual de direito processual internacional, São Paulo: Saraiva, 2012.